



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001468/2008-44
Recurso nº 167.343 Voluntário
Acórdão nº. **2802-00.141 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 2006
Recorrente AIRTON TEIXEIRA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

Os contribuintes portadores de moléstia elencadas em lei como grave fazem jus à isenção do imposto de renda sobre aqueles rendimentos comprovadamente percebidos à guisa de aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Através do auto de infração de fls. 01/05, os rendimentos declarados como isentos, percebidos em decorrência de ação judicial movida contra o Governo do Estado do Paraná, foram reclassificados para tributáveis.

A DRJ de Curitiba julgou o lançamento procedente, tendo em vista que a isenção dos rendimentos de aposentadoria ou reforma no caso de moléstia grave, está condicionada ao reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e aplica-se a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

O Recorrente foi intimado da decisão da DRJ, através de AR (fls. 132) em 16/05/2008 e interpôs Recurso Voluntário em 16/06/2005 (fls. 133/140), onde alega em síntese que:

- é portador de NEOPLASIA MALIGNA CIDE C61, conforme laudo medico pericial nº. 287/2005 emitido pela Paraná Previdência, no qual é reconhecida a isenção do IR relativo aos Proventos de Aposentadoria;

- que está aposentado desde 08/01/1988;

- que no mês de janeiro de 2005, recebeu a importância bruta de R\$ 356.087,99 proveniente do êxito na Ação Judicial (autos 10.576/1992), proposta contra o Estado do Paraná, na qual foi pleiteada complementação de vencimentos salariais ;

- que do valor bruto arcou com desconto do IR na fonte (R\$ 77.916,28), honorários advocatícios e CPMF, e lhe foi creditado o valor de R\$ 205.997,68;

- que o argumento para não reconhecer a isenção pleiteada, consiste no fato do laudo médico oficial contar que o paciente é portador da Neoplasia Maligna CID C-61 desde o dia 28/01/2005;

- que as verbas recebidas em 03/01/2005 está beneficiada pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave;

- que seja julgado prioritariamente o recurso, considerando os dispositivos da lei do idoso.

Posteriormente, em 02/07/2005, protocola nova petição onde requer que seja efetuada a imediata restituição do IRPF retido indevidamente, no valor de R\$ 6.879,42, corrigido de acordo com a legislação vigente, cujo direito creditório foi reconhecido expressamente.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais e portanto dele tomo conhecimento.

Para análise da controvérsia apresentada neste processo se faz necessário analisar a legislação de regência da matéria.

A Lei 7.713/1988, em seu art. 6º caput e inciso XIV, com redação determinada pela Lei 11.052/2004, assim dispõem:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A Instrução Normativa 15/2001, em seu artigo 5º, incisos XII, XIII e §§ 1º e 2, assim regulamenta a matéria:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos.

....

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose),



XIII - rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada domiciliada no país, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto,

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente,

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

dispõem:
O artigo 39, inciso XXXIII, que também disciplinam a matéria, assim

Art. 39 Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia



grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, a fruição do favor fiscal em tela requer a demonstração incontestável de duas condições concomitantes: que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e que seja o contribuinte acometido por uma das doenças previstas no texto legal.

No caso concreto, da análise dos documentos juntados pelo Recorrente, verifica-se que as verbas recebidas, em 03/01/2005, são oriundas de uma Ação Delcaratória, movida contra o Estado do Paraná, que foi condenado ao ressarcimento dos valores descontados, até a edição da Lei 9.937/92, da soma das seguintes vantagens: 40% do vencimento, prêmio de produtividade, gratificação de representação de gabinete.

Não resta dúvida, portanto, que o Recorrente faz jus à isenção tendo em vista que à época do recebimento estava aposentado e que tais verbas são de natureza complementar ao vencimentos salariais e que era portador de moléstia grave conforme laudo médico oficial, juntado aos autos.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário.


ANA PAULA COSELLI ERICHSEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10980001468200844** ✓

Recurso nº: **167343** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.141**. ✓

Brasília/DF, **22 OUT 2010**

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional